



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001117-26.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante MAURICIO FERRO AMARAL COSTA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **1001117-26.2024.8.26.0565/50000**

EMBARGANTE: MAURICIO FERRO AMARAL COSTA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível**

Voto nº 20.133

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração oposto por Mauricio Ferro Amaral Costa contra acórdão que negou provimento ao apelo interposto em ação acidentária contra o INSS, mantendo sentença de improcedência. Alegação de omissão no acórdão, pois, apesar de não incapacitado, trabalha com maior dificuldade desde o acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à dificuldade laboral enfrentada pelo embargante após o acidente.

III. Razões de Decidir

3. As questões apontadas foram examinadas no acórdão, não havendo vício sanável por embargos declaratórios.

4. O acórdão foi claro ao fundamentar a manutenção da sentença de improcedência, ante a não demonstração de incapacidade laboral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reverter julgado por inconformismo. 2. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 782.150/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.05, p. 333.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por

MAURICIO FERRO AMARAL COSTA com relação ao v. acórdão proferido

nos autos de ação acidentária promovida em face do INSS, cujo teor negou provimento ao apelo por ele interposto, mantendo a r. sentença de improcedência, sob fundamento de que ausente incapacidade laborativa (fls. 227/232).

Alega o embargante, por meio de seu advogado *Dr. Luiz Gustavo Bertolini Nassif*, que o julgado incorreu em omissão, pois embora não esteja incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, passou a trabalhar com maior dificuldade desde o infortúnio. Prequestiona a matéria (fls. 1/6).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 31/03/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

A leitura do v. acórdão permite visualizar que as questões apontadas foram examinadas, não havendo qualquer vício que pudesse ser sanado por embargos declaratórios.

A pretensão do embargante é, na verdade, reverter o julgado, para que o benefício almejado seja concedido, voltando a discutir a lide.

In casu, o v. acórdão foi claro ao examinar todas as alegações formuladas no apelo e as provas fixadas nos autos, de forma

fundamentada, decidiu manter a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda, ante a não demonstração da incapacidade laboral.

Vejamos:

“Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa Analia Costa de Almeida, na função de alimentador de linha de produção, sofreu, em 11/07/2013, acidente típico (estava conduzindo a motocicleta no exercício de suas atividades, momento em que colidiu com outro motociclista), resultando em fratura da perna direita, cujas sequelas reduzem sua capacidade laborativa. Requereu benefício de auxílio-acidente.(...)”

Realizada perícia judicial, o respectivo laudo médico, objetivo e conclusivo, além de ter sido realizado sob o crivo do contraditório,

concluiu pela inexistência de redução da capacidade do obreiro para o trabalho habitual (fls. 105/118, complementado a fls. 173/175).(...)”

Observa-se que a i. expert, em estudo detalhado e considerando os documentos acostados ao feito e o exame físico, constatou que o obreiro não apresenta sequela hábil a reduzir sua capacidade laborativa.

Não há, objetivamente, reflexos negativos na capacidade funcional de seu membro inferior direito (fl. 108).

Como bem destacou a jurisperita, o autor não apresentou redução, mesmo que minimamente, de sua aptidão laboral.(...)”

In casu, o requerente fora acometido por tal lesão. Porém, atualmente, não foi observada sequela que enseje incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções habituais.

Em outras palavras, encontra-se completamente apto para o labor.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (fls. 229/232)

Assim, qualquer acréscimo sobre tal questão seria mera repetição do que foi amplamente discutido e fundamentado no v. aresto.

Em suma, o v. acórdão embargado, ao examinar as alegações formuladas no feito, foi claro ao explanar as razões pelas quais é

indevido qualquer benefício da espécie acidentária.

Os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde da ação, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas ou ponto a ser integrado.

Importante consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: *“tendo a Corte de origem apreciado todas as questões relevantes para o julgamento da apelação, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil”* (REsp 782.150/SP – Rel. Min. Laurita Vaz – DJ 28.11.05, p. 333).

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de reverter o julgado, em razão de inconformismo com o resultado, para justificar o manejo dos embargos de declaração, não podendo ser acolhidos quando inexistente erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que este não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via própria.

De outro viés, ainda que houvesse ponto a ser acrescido, o que se admite apenas por hipótese argumentativa, não é necessário que o julgado responda a toda sorte de alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Finalmente, quanto ao prequestionamento, os embargos

de declaração também devem obedecer aos limites determinados pelo artigo 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso.

Ademais, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MONNERAT

Relator